



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913501/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.609 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

Na medida em que o Recorrente em nada enfrenta a decisão da DRJ e apenas confirma e reafirma o seu conteúdo decisório que concluiu por inexistir direito creditório, não mais existe lide a ser dirimida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela delegacia regional em Recife (PE) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte tendo em vista a não homologação da compensação realizada do

crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - pagamento a maior de estimativa relativo a outubro de 2007 com débito de IPI (cód. Receita 5123), relativo a fevereiro de 2009.

Por meio do Despacho Decisório da fl. 06, a DRF de origem não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação ao fundamento de que, não obstante ter sido localizado o pagamento, fora o mesmo integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Apresentou-se impugnação, às fls. 11 a 13, contrapondo-se, em síntese, não restariam dúvidas de que existiria crédito a favor do interessado no montante de R\$ 47.058,56, decorrente de pagamento a maior de estimativa de CSLL relativa a outubro de 2007, o que restaria evidenciado da leitura da DCTF retificadora, referente ao citado mês (doc.08), e da DIPJ. De sorte que, concluiu-se, outro caminho não haveria a não ser a homologação da compensação.

O acórdão ora recorrido (11-34.982 – 3ª Turma da DRJ/REC), recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “Correto foi o posicionamento da DRF. Não poderia a autoridade a quo, com efeito, ao tempo do decisório, ter reconhecido crédito algum, uma vez que o pagamento estava integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo em DCTF — a DCTF retificadora trazida à colação (fl. 52), onde resta consignada a inexistência de débito de CSLL no mês de outubro de 2007, foi apresentada (09/11/2009) após o Despacho Decisório (07/10/2009). E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo”.

Às fls. 179 dos autos, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) Após a apresentação da Manifestação de Inconformidade a Recorrente analisando a documentação pertinente constatou a inexistência do crédito de CSLL que se pretendia usar na presente DCOMP, no valor de R\$ 47.058,56;
- b) Objetivando regularizar não apenas o débito que se pretende compensar através da compensação ora discutida, qual seja R\$ 42.507,12, mas todo o débito de IPI referente à competência de Fev/2009, qual seja R\$ 741.605,93, a ora Recorrente efetuou nova compensação através do PER/DCOMP nº 17871.28319.171209.1.3.03-4090 transmitido em 17.12.2009, que corresponde ao valor total do débito de IPI do período, conforme se observa da declaração de débitos e crédito tributários federais;
- c) Portanto, não restam dúvidas de que a compensação ora discutida perdeu o seu objeto, uma vez que todo débito de IPI da competência de Fev/2009 foi devidamente quitado através do PER/DCOMP;
- d) Conclui que mesmo com a não homologação do presente PER/DCOMP não há débito a cobrar, razão pela qual requer o cancelamento de qualquer cobrança.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo. O recurso é tempestivo.

Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou erro na sua apuração que ocasionou recolhimento a maior e o alegado direito creditório.

A DRJ indeferiu a manifestação sem fazer análise efetiva do crédito por entender que o contribuinte não poderia ter retificado a DCTF após o Despacho Decisório.

Apesar de entender ter sido equivocada a decisão da DRJ neste sentido, o fato é que em sede de Recurso Voluntário o contribuinte não se insurge contra os fundamentos da decisão recorrida, pelo contrário, ele confessa que revendo os seus documentos contábeis/fiscais constatou que de fato o crédito não existe. Senão vejamos:

Ocorre que após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente, analisando atentamente a documentação pertinente, constatou a inexistência do crédito que se pretendia utilizar para compensação do débito de IPI (R\$ 47.058,56)



Alega ainda a Recorrente que para regularizar o débito compensado no presente processo teria apresentado nova PER/DCOMP para compensar todo o débito de IPI, num montante total de R\$ 741.605,93. Defende ter o presente processo perdido objeto.

De fato, assiste razão ao contribuinte. Na medida em que o Recorrente em nada enfrenta a decisão da DRJ e apenas confirma e reafirma o seu conteúdo decisório que concluiu por inexistir direito creditório, não mais existe lide a ser dirimida.

Ademais, cumpre ressaltar que partilho do entendimento que a competência do CARF nos processos de PER/DCOMP é a de avaliar o direito creditório pleiteado, determinando a homologação dos débitos até o limite de saldo disponível.

Desta feita, inexistindo litígio e bem como inexistindo crédito a ser restituído, o presente processo perde objeto e o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Outrossim, com fundamento no acima exposto, entendo que o pedido realizado de cancelamento do débito (mesmo que indiretamente) foge da alçada de competência deste Conselho, sendo providência que deve ser adotada pela Unidade de Origem (de ofício ou mediante provocação da parte).

E, mesmo que assim não fosse, dos elementos dos autos não é possível confirmar se de fato o débito objeto da presente PER/DCOMP foi efetivamente incluído e novamente confessado na PER/DCOMP 17871.28319.171209.1.3.03-4090. Isto porque, os valores não guardam nenhuma correspondência e o contribuinte não trouxe aos autos elementos fiscais e contábeis que confirmassem que o débito de R\$ 42.507,12 estaria de fato inserido no valor de R\$ 741.605,93 objeto de outra PER/DCOMP.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva